



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1879/2017 (Pregão Presencial nº 109/2017)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação parcial de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 109/2017, cujo objeto é **a aquisição de materiais hospitalares, móveis e equipamentos eletrônicos**, em atendimento às Secretarias Municipais, para análise quanto à possibilidade de homologação parcial do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pelas Secretarias interessadas, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 002/06, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o inciso III do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1/15.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verifica-se que duas empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

não atenderam aos requisitos de habilitação, sendo elas a empresa **TOPCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP**, a qual apresentou a Certidão de Registro e Regularidade do profissional responsável técnico no CREA vencida, porém foi a única interessada em apresentar cotação para o item 12, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira fixou o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, escoimadas das referidas inconformidades, o que como se colhe da verificação dos autos foi atendimento no mesmo dia do certame e a empresa **LELA SOLUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, que por sua vez apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida, porém como a mesma se enquadra no regime de tributação de Empresa de Pequeno Porte, foi-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a Pregoeira solicita parecer jurídico acerca da homologação parcial do certame, justificando sua solicitação em razão da urgência das Secretarias solicitantes em realizar a contratação dos itens cujas empresas vencedoras já se encontram devidamente habilitadas do certame e terem apresentado suas propostas em conformidade com o Edital.

Não houve pedido de esclarecimentos e a impugnação ao Edital apresentada pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME foi analisada e julgada parcialmente procedente, dando ensejo à alterações que se fizeram no Edital em comento.

Assim, concluindo-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação parcial do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 13 de setembro de 2017.

Veiviane Alves Domingos

OAB/PR 75.274